



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 898, de 2019**, que *"Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)	001; 002; 005
Deputada Federal Dulce Miranda (MDB/TO)	003
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	004
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	006
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	007; 008
Senador Flávio Arns (REDE/PR)	009; 010; 011
Deputado Federal Osires Damaso (PSC/TO)	012
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	013; 014
Senador Paulo Paim (PT/RS)	015
Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	016; 017
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	018; 019
Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARIEDADE/SP)	020
Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	021; 022
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	023; 024
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	025
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	026; 027
Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	028; 029
Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO)	030
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	031; 040
Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	032
Deputada Federal Rose Modesto (PSDB/MS)	033
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	034; 035
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	036; 037
Senador Humberto Costa (PT/PE)	038

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	039
Deputado Federal Flávio Nogueira (PDT/PI)	041

TOTAL DE EMENDAS: 41



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 898, DE 2019

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

O Art. 2º-B da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, alterada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 898, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-B. A parcela de benefício financeiro de que trata o art. 2º relativa ao mês de dezembro será paga em dobro.” (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

A MP 898 de 2019, que institui o abono natalino para o Programa Bolsa Família, em vez de oferecer ao país uma oportunidade para desatrelarmos definitivamente o programa de questões políticas ou ideológicas, mantém o viés partidário que cerca um programa tão fundamental para milhões de brasileiros, ao determinar que o abono natalino só será pago em dezembro de 2019.

A forma prevista na MP 898/2019 atrela o abono natalino, não apenas à vontade de um governo, essa deve ser uma política de Estado.

Para colocarmos o abono natalino do Bolsa Família no rol das políticas de Estado, esse Congresso Nacional tem o dever de torná-lo uma política definitiva.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres congressistas para a aprovação da nossa emenda que torna o pagamento do Abono Natalino do Bolsa Família obrigatório para todos os governos de hoje em diante, e não apenas no mês de dezembro deste ano.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Deputado Daniel Coelho
Cidadania/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 898, DE 2019

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se a expressão “de 2019”, constante no Art. 2º-B da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, alterada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 898, de 2019.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A MP 898 de 2019, que institui o abono natalino para o Programa Bolsa Família, em vez de oferecer ao país uma oportunidade para desatrelarmos definitivamente o programa de questões políticas ou ideológicas, mantém o viés partidário que cerca um programa tão fundamental para milhões de brasileiros, ao determinar que o abono natalino só será pago em dezembro de 2019.

A forma prevista na MP 898/2019 atrela o abono natalino, não apenas à vontade de um governo, essa deve ser uma política de Estado.

Para colocarmos o abono natalino do Bolsa Família no rol das políticas de Estado, esse Congresso Nacional tem o dever de torná-lo uma política definitiva.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres congressistas para a aprovação da nossa emenda que torna o pagamento do Abono Natalino do Bolsa Família obrigatório para todos os governos de hoje em diante, e não apenas no mês de dezembro deste ano.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Deputado Daniel Coelho
Cidadania/PE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 898
00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/10/2019

Proposição: Medida Provisória N.º 898/2019

Autora: Dep. Dulce Miranda MDB-TO

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:

Art.:

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 898/2019

Acrescente-se à Medida Provisória nº 898, de 2019, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Xº. O art. 1º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

art. 2º
.....

Art 2º - C A parcela de Benefício de Prestação Continuada de que trata esta lei, ao mês de dezembro de 2019 será paga em dobro.
.....

.....” .

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda proposta altera a Medida Provisória nº 898, de 15 de outubro de 2019, para ampliar a medida ao Benefício de Prestação Continuada.

O Benefício de Prestação Continuada, comumente chamado de BPC, é um benefício criado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993, e tem por objetivo principal amparar pessoas à margem da sociedade e que não podem prover seu sustento.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

No art. 2º dessa lei, é citada a garantia de um salário mínimo mensal para pessoas com deficiência e idosos que comprovem não ter condições de se manter financeiramente ou tê-la provida pela sua família.

Aos idosos é necessário comprovar que possui 65 anos ou mais, que não recebe nenhum benefício previdenciário e que a renda familiar mensal é inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. A pessoa com deficiência segue as mesmas exigências anteriores, com a diferença de que deve comprovar a sua deficiência e o nível de incapacidade por meio de avaliação do Serviço de Perícia Médica do INSS.

A família é o eixo –central na sustentação das pessoas portadoras de deficiência. Além de sustentá-las materialmente, são a base afetiva, educativa e subjetiva. No entanto, são muitas as famílias que enfrentam dificuldades na organização econômica e social, principalmente quando são relevantes as condições de baixa renda e vulnerabilidade social.

Sendo assim, além de todas as implicações de ordem subjetiva que a família enfrenta pelo fato de possuir um portador de deficiência na família, que envolve a delicada questão de aceitação e rejeição desta realidade, esta passa por situações de fragilidade quanto à capacidade de manter as necessidades básicas de todas as famílias, e mais ainda quanto a necessidades extras que surgem pela presença de um portador de deficiência na família, que implica em atendimento especial.

Nesta via, reconhecendo a necessidade de quem precisa deste benefício, apresento esta emenda para que seja estendido aos beneficiários do BPC, o pagamento em dobro da parcela do mês de dezembro de 2019.

Deputada DULCE MIRANDA
MDB/TO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 898/2019

Altera a Lei nº 10.836 de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art 1º da Medida Provisória 898/19 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-B. A parcela de benefício financeiro de que trata o art. 2º, relativa ao mês de dezembro, **será paga, anualmente, em dobro.**”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa tornar permanente o abono natalino para os beneficiários do Programa Bolsa Família. Entendemos que o benefício não deve ficar restrito ao ano de 2019. Os efeitos da crise econômica vivida pelo País recaem com especial crueldade sobre esta parcela da população e não há medida efetiva por parte do governo que indique recuperação. Na proposta de lei orçamentária, apresentada pelo Executivo, observamos graves restrições para 2020, o que torna mais urgente garantir o pagamento do abono para além de 2019.

O Programa Bolsa Família, idealizado para o combate à miséria extrema, não pode ter seu alcance reduzido, muito menos que seja tratado como iniciativa paliativa e transitória.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 898, DE 2019

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se os seguintes artigos 2º e 3º à Medida Provisória nº 898, de 2019, renumerando-se os demais, alterando-se, por decorrência, a ementa para a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”.

Art. 2º. O Art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 20

§ Os beneficiários de que trata o caput fazem jus a um abono natalino, em valor igual a um salário-mínimo.

§ O abono natalino corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de recebimento do benefício, do ano correspondente. ”

Art. 3º As despesas decorrentes desta emenda correrão à conta do Orçamento da Seguridade, por compensação na economia prevista de R\$ 100 (cem) bilhões para o exercício de 2020, oriundos da Reforma da Previdência.

J U S T I F I C A T I V A

A emenda corrige uma injustiça histórica contra os quatro milhões e meio de brasileiros, justamente os mais vulneráveis de toda a nação: os idosos pobres com mais de 65 anos e as pessoas com deficiência pertencentes às famílias de baixa renda.

A Constituição Federal e a Lei Orgânica da Seguridade Social asseguraram o benefício de um salário mínimo mensal àquela população. Entretanto, a aplicação do normativo subtraiu de milhões de brasileiros o recebimento de uma parcela de seus benefícios, posto ser o salário mínimo um valor recebido em 13 vezes por todos os trabalhadores deste país.

À guisa de explicação, um trabalhador ganha por mês um salário mais um doze avos deste mesmo salário, embora só receba a segunda parte ao final do ano. Mas não resta dúvida de que efetivamente esse valor lhe pertence. Tanto é assim que, se demitido, perceberá todas aquelas parcelas ganhas e não recebidas. E se não demitido receberá o equivalente a um salário a mais no mês de dezembro.

O próprio Vice-Presidente da República, em declaração pública, reconhece a justiça da nossa emenda ao afirmar que: "O 13º eu simplesmente disse que tem que ter planejamento, entendimento de que é um custo. Na realidade, se você for olhar, seu empregador te paga 1/12 a menos (por mês). No final do ano, ele te devolve esse salário. E o governo, o que faz? Aumenta o imposto para pagar o meu. No final das contas, todos saímos prejudicados".

Desde 1962 é garantida aos trabalhadores a gratificação natalina. A presente emenda oferece ao Congresso Nacional a oportunidade de, por razão de equidade, estender aos beneficiários do BPC o abono natalino, reparando, assim, já no próximo mês de dezembro, uma injustiça de décadas.

Por outro lado, a aprovação desta emenda, complementa a tão necessária Reforma da Previdência, na medida em que a Reforma corrige distorções, retirando R\$ 100 bilhões dos mais ricos, e a emenda, também corrigindo distorções, entrega R\$ 4,53 bilhões aos quatro e meio milhões de brasileiros mais pobres e vulneráveis. Portanto, a previsão do impacto orçamentário da emenda corresponderá a menos de 5% da economia prevista de R\$ 100 bilhões para o exercício da Seguridade de 2020.

Por essas razões, e por justiça, pedimos o apoio à aprovação da presente emenda.

Deputado DANIEL COELHO
Líder do CIDADANIA

Medida Provisória 898 de 2019

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA Nº _____
(Do. Sr. André Figueiredo)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão “de 2019” do Art. 2º-B da Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004 alterado pelo Art. 1º da MPV 898/2019.

JUSTIFICATIVA

O Objetivo dessa emenda é Instituir o Abono de dezembro do Bolsa família de forma permanente, e não só em 2019 para dar conforto e previsibilidade para os beneficiários e incrementar a economia, com esses novos recursos no consumo das famílias de forma anual e previsível.

Entendemos que a limitação do ano de 2019 para concessão do benefício, não reserva lógica, se se considera que o abono é benéfico e necessário.

A Emenda, assim, trabalha em favor de diminuir as restrições da periodicidade da concessão do abono e tratar realmente a questão de forma séria e segura.

Acreditamos que a emenda, além de apresentar o aprimoramento da proposição, permite tratamento humanitário e mais justo às famílias que se encontram nessa situação.

Ademais, a proposta atende ao princípio da razoabilidade, estabelecendo critérios mais razoáveis para a concessão do benefício.

Sala das Sessões, em de de 2019.

ASSINATURA 

Dep André Figueiredo
PDT/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 898, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, no art. 1º, a seguinte alteração à Lei nº 10.836, de 2004:

“Art. 16-A. Os valores dos benefícios de que trata esta Lei serão reajustados, em 1º de janeiro de cada ano, pela variação acumulada no ano anterior do Instituto Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, se inferior.

Parágrafo único. É facultado, no ano de 2019, o reajuste dos valores dos benefícios referidos no “caput” em índice superior, definido em ato do Poder Executivo, para fins de recomposição do seu valor real, assegurado o reajuste em 1º janeiro de 2020 pela variação acumulada, *pro rata*, do INPC ou do IPCA.”

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Bolsa Família, não obstante sua grande importância para a redução da pobreza extrema no Brasil, não foi contemplado, em sua lei de criação, editada em 2004, com mecanismo de atualização de seus valores com base em variação da inflação, e, tampouco quanto a sua periodicidade.

O benefício médio do Bolsa Família foi reajustado abaixo da inflação até por volta de 2011. Os maiores reajustes reais aconteceram no Governo Dilma Rousseff, mas em 2015 e 2016 não houve reajuste com o aumento da inflação e a crise econômica, houve aumento da pobreza extrema em 2015 e 2016, segundo o Professor Marcelo Neri; em 2017, a proporção da população em situação de pobreza subiu de 25,7% para 26,5%, de acordo com a Síntese de Indicadores Sociais, divulgada hoje pelo IBGE.

Em 2018, a situação agravou-se ainda mais e, com efeito, voltou a se formar uma “fila de espera” no Programa, fato que não ocorria desde de 2017.

O agravamento dessa situação reclama, além da própria ampliação do Programa, que está represado e não atende ao aumento do número de famílias em situação de pobreza extrema, a atualização dos valores, evitando-se o rebaixamento dos seus níveis de subsistência.

Com esse fim, têm ocorrido reajustes, em datas definidas pelo Executivo, mas o último reajuste ocorreu em junho de 2018, pelo Decreto nº 9.396, de 30 de maio de 2018. Se o valor básico do Bolsa Família, fixado para vigorar a partir de agosto de 2007 pelo Decreto nº 6.157, tivesse sido corrigido pelo IPCA, ele corresponderia, hoje, a R\$ 113,32; contudo, o valor vigente é de apenas R\$ 89,00, ou seja, **já acumula defasagem de 27,32%!**

A presente emenda visa assegurar, assim, o reajuste anual do Bolsa Família, em janeiro de cada ano, como já ocorre no caso do BPC e dos benefícios do RGPS, com base ou na variação do INPC, que seria o índice mais adequado em vista do perfil de renda das famílias, ou do IPCA, se inferior, dado que nos termos da EC 95/2016 a despesa total da União não pode variar acima desse índice de um ano para o outro, pelo prazo de vigência do “Novo Regime Fiscal”. Dada a existência de perdas acumuladas, autoriza-se reajuste em 2019, em índice que recomponha tais perdas, assegurado o reajuste subsequente pela variação *pro rata* da inflação.

Com essa medida estaremos dando aos beneficiários do Bolsa Família segurança e garantia de que seus direitos serão preservados, ao passo que se elimina o risco de uso do reajuste com fins eleitorais e até mesmo irresponsáveis do ponto de vista fiscal.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 898, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º-B da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, constante do art. 1º:

“Art. 2º-B. A parcela de benefício financeiro de que trata o art. 2º relativa ao mês de dezembro será paga:

I - em dobro, para os beneficiários em gozo do benefício no mês de dezembro;

II – proporcionalmente ao número de meses em que tenha sido recebido o benefício ao longo do ano, para os que o tenham percebido até o mês de novembro.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao criar o “décimo-terceiro” benefício do Bolsa Família, por meio de alteração à Lei 10.836, de 2004, o Executivo cumpre, com atraso, promessa constante de seu plano de 100 dias de Governo, e o faz de forma ainda dependente de solução no plano orçamentário e financeiro, e que poderá, por decorrência do prazo necessário, comprometer o pagamento do benefício proposto pela MPV 898.

Mas, para além desses aspectos que revelam as dificuldades para a implementação da medida, necessária, de criação de um abono natalino para os mais pobres do país, em situação de pobreza extrema, número que vem aumentando em face da ausência de políticas econômicas e de geração de renda e emprego, agravado, ainda, pelo represamento da concessão do benefício do Bolsa Família, é preciso considerar que a solução redacional é inadequada.

Ela considera apenas o direito ao benefício aqueles que estejam no seu gozo no mês de dezembro, ou seja, trata-se de pagar em dobro a parcela correspondente ao mês de dezembro.

Mas, no caso do décimo-terceiro salário e benefícios previdenciários, por exemplo, o valor devido a esse título é igual ao pago no mês de dezembro do ano em curso, mas é proporcional ao seu tempo de gozo ao longo do ano.

No caso do Bolsa Família, não faria sentido reduzir o valor para os reconhecidamente carentes que estejam em gozo do benefício no mês de dezembro, mas também não há sentido em deixar de reconhecer o direito proporcional aos que, por qualquer razão, não o estejam recebendo nesse mês, mas tenham recebido ao longo do ano.

Dessa forma, deve-se preservar o valor proporcional ao número de meses em que o benefício tenha recebido ao longo do ano, reconhecendo-se o caráter do benefício em face da proporcionalidade.

Sala da Comissão,

Senador JAQUES WAGNER

PT – BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 898, DE 2019.

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM (à MPV nº 898, de 2019).

O artigo 1º da Medida Provisória nº 898, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 10.893, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘

Art. 2º

.....

§ 1º:

.....

III – renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, em especial o Benefício de Prestação Continuada previsto pelo art. 20 da Lei Federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa à Medida Provisória 898, de 2019, que altera a Lei Federal n. 10.836/2004, criadora do Programa Bolsa Família, tem por finalidade garantir que o Benefício da Prestação Continuada (BPC) de que trata a Lei Federal n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) não conste no cálculo da renda familiar para quem pretende receber o benefício do Programa Bolsa Família.

Ora, se a própria lei em vigor concede o benefício nos casos de unidades familiares que se encontram em situação de extrema pobreza, sem referir em sua constituição pessoas com deficiência e idosos, o benefício de prestação continuada por estes recebidos não pode integrar o cálculo da renda familiar per capita, pois isto prejudicaria, justamente, as gestantes, nutrízes, crianças e adolescentes do núcleo familiar.

Todavia, a redação do inciso III do § 1º do arr. 2º da Lei 10.836/2004 não deixa claro o assunto e, na prática, a renda do BPC vem sendo considerada no cálculo da renda familiar mensal para o Bolsa Família, tanto assim que o Ministério do Desenvolvimento Social afirma que o recebimento daquele benefício não é incompatível com o recebimento deste, mas é computado no cálculo da renda per capita familiar, repercutindo, por consequência, na concessão desse último.

A maior prova de que o assunto não está definido consiste na notícia de que tramita Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública da União na Paraíba, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária daquele Estado, com pedido de que os efeitos tenham abrangência nacional.

A referida ação civil pública busca assegurar a igualdade na concessão dos dois benefícios, pois assim como a renda derivada do Programa Bolsa Família não é condição impeditiva para concessão do BPC (conforme art. 4º, § 2º, inc. II do Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o art. 20 da LOAS) também a renda do BPC não pode servir de impeditivo para concessão do Bolsa Família.

Desse modo, como medida de justiça e clareza, propomos emenda modificativa de caráter elucidativo, para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes da atual equivocada interpretação legislativa do texto em vigor.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 898, DE 2019.

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM (à MPV nº 898, de 2019).

O artigo 1º da Medida Provisória nº 898, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 10.893, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º-A O cadastramento único referido no parágrafo único do art. 1º também deverá atender a grupos populacionais com processos conjunturais, históricos e culturais diversos, por meio de cadastramento diferenciado aplicado aos seguintes segmentos populacionais:

I - comunidades quilombolas;

II - povos indígenas;

III - pessoas em situação de rua; e

IV - pessoas resgatadas de trabalho em condição análoga à de escravidão.

Parágrafo único. O cadastramento diferenciado será realizado ainda que o interessado não disponha de documentos de identificação, caso em que o Poder Público deverá proceder ao registro provisório, para percepção temporária do benefício, sob condição de ulterior obtenção documental, em prazo não inferior a três meses.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória altera a Lei Federal n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família e que referiu no parágrafo único do seu art. 1º o Cadastramento único instituído pelo Decreto n. 3.877, de 24 de julho de 2001.

Ocorre que esse Decreto foi revogado pelo Decreto n. 6.135, de 26 de junho de 2007, mas em nenhum dos dois instrumentos constou previsão específica disciplinando determinadas populações que, em função de processos conjunturais, históricos e culturais diversos, seriam mais vulneráveis às condições de pobreza.

Estamos falando de grupos quilombolas, povos indígenas, pessoas em situação de rua e pessoas resgatadas de trabalho em condição análoga à de escravidão.

Tais populações, atualmente, são contempladas por meio de Portaria do antigo Ministério do Desenvolvimento Social n. 177, de 16 de junho de 2011. Como é cediço, uma Portaria é instrumento normativo infralegal, passível de revogação a qualquer momento, sem o crivo legislativo.

Assim, propomos emenda modificativa ao artigo 1º da MP 898, para erigir à categoria de Lei a previsão de um cadastramento único diferenciado para esses segmentos da sociedade.

Notadamente em relação às pessoas em situação de rua, a medida é mais do que necessária, pois os termos unidade familiar, domicílio e convivência sob o mesmo teto são descritores que fogem à realidade desses sujeitos de direitos.

Certamente, a inclusão destes grupos populacionais na previsão legal do Programa Bolsa Família demandará ao poder regulamentar uma maior atenção quanto ao procedimento necessário para concessão do benefício respectivo, notadamente para os beneficiários que não possuem os documentos de identificação no ato de inscrição no Cadastro Único.

Neste caso, as pessoas que não possuam Certidão de Nascimento, Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoa Física ou Título de Eleitor, no ato do cadastramento, não serão impedidas desta inscrição, devendo o Poder Público providenciar número de registro provisório, por formulário específico, que garanta o benefício do Bolso Família, que será recebido em caráter temporário até a obtenção de tais documentos.

Assim, por medida de justiça, a presente emenda modificativa clarifica o direito do benefício do Programa Bolsa Família para quilombolas, indígenas, pessoas em situação de rua e resgatadas da condição análoga a escravo, conferindo-lhes o direito à renda decorrente, ainda que não possuam os documentos de identificação no ato de inscrição no cadastro único, a eles conferido sob modo diferenciado.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 898, DE 2019.

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM (à MPV nº 898, de 2019).

O artigo 1º da Medida Provisória nº 898, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 10.893, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘

Art. 2º

.....

II – o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) até 12 (doze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família;

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família.

.....

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa à Medida Provisória 898, de 2019, que altera a Lei Federal n. 10.836/2004, criadora do Programa Bolsa Família, tem por finalidade ajustar o texto legal em vigor à previsão do art. 2º do Estatuto da Criança e Adolescente, que expressamente define criança como a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Deste modo, procedemos à alteração dos incisos II e III do art. 2º da Lei 10.836/2004, pois a redação em vigor confere tratamento diferenciado ao adolescente a partir de doze anos até quinze anos incompletos, implicando para estes a redução do valor do benefício variável a que teriam direito, de R\$ 30,00 (trinta reais) para R\$ 18,00 (dezoito reais).

Ademais, a legislação em vigor considera como adolescente a pessoa até 17 (dezessete anos) de idade, desconsiderando um ano de vida deste segmento, até o implemento de 18 (dezoito) anos.

Não encontrando justificativa plausível para distinguir adolescentes em duas categorias, de doze anos até quinze anos incompletos, e a partir de quinze anos até dezessete anos, propomos a presente emenda, como medida de justiça, sob a expectativa de apoio dos pares.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)



**MPV 898
00012**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Osires Damaso**

Medida Provisória nº 898 de 2019
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o artigo 2º-B da Lei nº 10.836, de 2004, acrescido pelo artigo 1º da MP 898/2019, para que passe a constar a seguinte redação:

“Art.1º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-B. A parcela de benefício financeiro de que trata o art. 2º relativa ao mês de dezembro será paga em dobro, enquanto perdurar o direito ao recebimento do benefício.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A instituição do pagamento da 13ª parcela aos beneficiários do Programa Bolsa Família é medida indispensável para assegurar a distribuição de riquezas em nosso país e encontra guarida no inciso III do art. 3º da Constituição Federal, que estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Osires Damaso

Contudo, o texto da Medida Provisória em questão apenas garante o pagamento da referida parcela para o mês de dezembro do ano de 2019.

Diante disso e da relevância do recebimento do referido benefício pelas populações mais carentes, é imprescindível garantir na Lei que cria o Programa o pagamento do benefício permanentemente nos meses de dezembro.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres pares para tornar o pagamento da 13ª parcela dos benefícios do Bolsa Família um direito garantido nos próximos anos, transformando-o em uma política de Estado e não apenas de governo.

Sala da Comissão, em _____, de _____ de 2019.

Deputado Osires Damaso

PSC/TO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 898/2019

Altera a Lei nº 10.836 de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art 1º da Medida Provisória 898/19 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.836 de 9 de janeiro de 2004 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-B. A parcela de benefício financeiro de que trata o art.2º, relativa ao mês de dezembro, **será paga, anualmente, em dobro.**

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa de pagamento de um abono natalino para os beneficiários do Programa Bolsa Família não pode ficar restrito ao ano de 2019. Os dados da crise econômica vivida pelo País não nos permitem restringir o benefício somente ao exercício financeiro do ano corrente.

Esta Casa se mobiliza neste momento para a finalização da Lei Orçamentária, quando se observa as graves restrições que estão sendo impostas ao País.

Não podemos permitir que o Programa Bolsa Família, idealizado para o combate à miséria extrema, além de ter o seu alcance reduzido, seja tratado como iniciativa paliativa, simplória e demagógica.

Sala das Sessões,

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA 898/2019

Altera a Lei nº 10.836 de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 6º do Art. 2º da Lei 10.836/04 a seguinte redação:

Art. 2º
.....

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º serão majorados pelo Poder Executivo, no mínimo, pelo valor do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

Durante os debates políticos ocorridos no último pleito presidencial, denunciava-se a ameaça conservadora contrária ao Programa Bolsa Família, instituído para combater a extrema pobreza. Alertava-se para o risco da sua

redução gradativa, para a sua descaracterização, fato que se confirma, sistematicamente, nas políticas adotadas pelo Governo Bolsonaro.

A MP 898/19 estabelece o pagamento do benefício relativo ao mês de dezembro em dobro, desde que somente referido ao ano de 2019. Trata-se de medida demagógica, já que a restrição a um único exercício demonstra a insensibilidade e o descompromisso com a realidade dos graves indicadores de pobreza, desemprego e redução da renda do trabalhador, todos divulgados nas últimas semanas.

Segundo o jornal Valor Econômico, com base em pesquisa do IBGE, dos 71 milhões de domicílios existentes no país, 13,7% recebiam recursos do Bolsa Família em 2018. Em 2012, eram 15,9%. Se o desemprego aumentou, se a renda média do trabalhador despencou, se a precarização da mão de obra segue crescendo, por que diminuir o raio de ação de um Programa como o Bolsa Família?

A necessidade do fortalecimento do Programa Bolsa Família é indispensável num país em que o rendimento médio do 1% mais rico da população é 33,8 vezes o rendimento dos 50% mais pobres.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA



MPV 898
00015

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CMMPV 898/2019
(à MPV nº 898, de 2019)

Dê-se ao art. 2º-B da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, acrescido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 898, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º :

‘Art. 2º-B. A parcela de benefício financeiro de que trata o art. 2º, relativa ao mês de dezembro de 2019 a 2023, será paga em dobro.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O abono natalino trazido pela Medida Provisória nº 898, de 2019, está definido para ser pago apenas neste ano de 2019, o que não faz sentido. Se há a intenção de o governo cumprir essa promessa de campanha que o faça pelo menos pelos próximos cinco anos, não criando uma despesa permanente, mas dando uma garantia de que os beneficiários tenham o abono durante um período suficiente para que seja avaliado e mantido, se necessário, pelo próximo governo.

Ademais, não há sentido em que todo ano seja editada uma medida provisória somente para alterar este dispositivo da Lei do Bolsa Família.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Diante disso, contamos com o apoio das nobres Senadoras e Deputadas e dos nobres Senadores e Deputados para que esta emenda seja incorporada na Medida Provisória nº 898, de 2019.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 898/2019

Altera a Lei nº 10.836 de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art 1º da Medida Provisória 898/19 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.836 de 9 de janeiro de 2004 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-B. A parcela de benefício financeiro de que trata o art.2º, relativa ao mês de dezembro, **será paga, anualmente, em dobro.**

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa de pagamento de um abono natalino para os beneficiários do Programa Bolsa Família não pode ficar restrito ao ano de 2019. Os dados da crise econômica vivida pelo País não nos permitem restringir o benefício somente ao exercício financeiro do ano corrente.

Esta Casa se mobiliza neste momento para a finalização da Lei Orçamentária, quando se observa as graves restrições que estão sendo impostas ao País.

Não podemos permitir que o Programa Bolsa Família, idealizado para o combate à miséria extrema, além de ter o seu alcance reduzido, seja tratado como iniciativa paliativa, simplória e demagógica.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2019

Deputado Renildo Calheiros
PCdoB - PE

MEDIDA PROVISÓRIA 898/2019

Altera a Lei nº 10.836 de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 6º do Art. 2º da Lei 10.836/04 a seguinte redação:

Art. 2º
.....

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º serão majorados pelo Poder Executivo, no mínimo, pelo valor do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

Durante os debates políticos ocorridos no último pleito presidencial, denunciava-se a ameaça conservadora contrária ao Programa Bolsa Família, instituído para combater a extrema pobreza. Alertava-se para o risco da sua redução gradativa, para a sua descaracterização, fato que se confirma, sistematicamente, nas políticas adotadas pelo Governo Bolsonaro.

A MP 898/19 estabelece o pagamento do benefício relativo ao mês de dezembro em dobro, desde que somente referido ao ano de 2019. Trata-se de medida demagógica, já que a restrição a um único exercício demonstra a

insensibilidade e o descompromisso com a realidade dos graves indicadores de pobreza, desemprego e redução da renda do trabalhador, todos divulgados nas últimas semanas.

Segundo o jornal Valor Econômico, com base em pesquisa do IBGE, dos 71 milhões de domicílios existentes no país, 13,7% recebiam recursos do Bolsa Família em 2018. Em 2012, eram 15,9%. Se o desemprego aumentou, se a renda média do trabalhador despencou, se a precarização da mão de obra segue crescendo, por que diminuir o raio de ação de um Programa como o Bolsa Família?

A necessidade do fortalecimento do Programa Bolsa Família é indispensável num país em que o rendimento médio do 1% mais rico da população é 33,8 vezes o rendimento dos 50% mais pobres.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2019

Deputado Renildo Calheiros
PCdoB - PE



MPV 898
00018

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA 898/2019

Altera a Lei nº 10.836 de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 6º do Art. 2º da Lei 10.836/04 a seguinte redação:

Art. 2º
.....

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º serão majorados pelo Poder Executivo, no mínimo, pelo valor do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

Durante os debates políticos ocorridos no último pleito presidencial, denunciava-se a ameaça conservadora contrária ao Programa Bolsa Família, instituído para combater a extrema pobreza. Alertava-se para o risco da sua redução gradativa, para a sua descaracterização, fato que se confirma, sistematicamente, nas políticas adotadas pelo Governo Bolsonaro.

A MP 898/19 estabelece o pagamento do benefício relativo ao mês de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

dezembro em dobro, desde que somente referido ao ano de 2019. Trata-se de medida demagógica, já que a restrição a um único exercício demonstra a insensibilidade e o descompromisso com a realidade dos graves indicadores de pobreza, desemprego e redução da renda do trabalhador, todos divulgados nas últimas semanas.

Segundo o jornal Valor Econômico, com base em pesquisa do IBGE, dos 71 milhões de domicílios existentes no país, 13,7% recebiam recursos do Bolsa Família em 2018. Em 2012, eram 15,9%. Se o desemprego aumentou, se a renda média do trabalhador despencou, se a precarização da mão de obra segue crescendo, por que diminuir o raio de ação de um Programa como o Bolsa Família?

A necessidade do fortalecimento do Programa Bolsa Família é indispensável num país em que o rendimento médio do 1% mais rico da população é 33,8 vezes o rendimento dos 50% mais pobres.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Alice Portugal
Deputada Federal



MPV 898
00019

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 898/2019

Altera a Lei nº 10.836 de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art 1º da Medida Provisória 898/19 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.836 de 9 de janeiro de 2004 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-B. A parcela de benefício financeiro de que trata o art.2º, relativa ao mês de dezembro, será paga, anualmente, em dobro.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa de pagamento de um abono natalino para os beneficiários do Programa Bolsa Família não pode ficar restrito ao ano de 2019. Os dados da crise econômica vivida pelo País não nos permitem restringir o benefício somente ao exercício financeiro do ano corrente.

Esta Casa se mobiliza neste momento para a finalização da Lei Orçamentária, quando se observa as graves restrições que estão sendo impostas ao País.

Não podemos permitir que o Programa Bolsa Família, idealizado para o combate à miséria extrema, além de ter o seu alcance reduzido, seja tratado como iniciativa paliativa, simplória e demagógica.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Alice Portugal
Deputada Federal

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 898, DE 2019**

Autor Deputado Paulo Pereira da Silva	Partido Solidariedade
1. __ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. <u> x </u> Modificativa 4. __ Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**Emenda Nº _____**

Dê-se ao artigo 2º-B, dado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 898, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 2º-B. A parcela de benefício financeiro de que trata o art. 2º relativa ao mês de dezembro será paga em dobro.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Instituído pela Lei nº 4.090, de 1962, a gratificação de Natal paga aos trabalhadores, mais conhecida como o Décimo Terceiro salário, foi criada para garantir que todo trabalhador recebesse o correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração por mês trabalhado.

Nessa senda, o Poder Executivo apresentou a MPV 889, de 2019 para estender o pagamento deste benefício aos beneficiários do programa social da bolsa família, instituído na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para o ano de 2019.

Ora, em que pese a boa intenção da proposta, esta merece pequena inovação, no sentido de que o pagamento do décimo terceiro não seja somente no ano de 2019, mas incorporado definitivamente ao pagamento daquele benefício.

Dessa forma, rogo aos nobres pares o devido apoio na aprovação

desta emenda.

ASSINATURA

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 898
00021

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 898, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 898, DE 2019

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 2º-B incluído na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, pelo art. 1º da Medida Provisória 898, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 2º-B A parcela de benefício financeiro de que trata o art. 2º relativa ao mês de dezembro será paga em dobro.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 898, de 2019, foi editada com o objetivo de tornar realidade a promessa de se criar o abono natalino para os beneficiários do Programa Bolsa Família. Entretanto, determina o pagamento apenas no ano de 2019.

Na Exposição de Motivos, o Poder Executivo destacou:

(...)

“em meio ao desafio de tornar evidente à população brasileira que a reforma da Previdência Social compõe um conjunto de ações adotadas para dar maior eficiência ao Estado, instituir o pagamento do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

abono natalino Programa Bolsa Família pontua que medidas adicionais de proteção da parcela mais vulnerável população, que eventualmente poderia ser impactada pela reforma, estão sendo adotadas”.

Assim, entendemos que o alcance da proposta deva ser ampliado e, para tanto, propomos tornar permanente o abono natalino de que trata a Medida 898, de 2019.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 898, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 898, DE 2019

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA ADITIVA

Altere-se a ementa e acrescente-se artigo à Medida Provisória 898, de 2019.

A emenda da Medida Provisória 898, de 2019 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”. (NR).

Art..... O Art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 20
.....

§ Os beneficiários de que trata o caput fazem jus a um abono natalino, em valor igual a um salário-mínimo. (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da Medida Provisória 898, de 2019, editada com o objetivo de criar o abono natalino para os beneficiários do Programa Bolsa Família, o Poder Executivo destacou:

(...)

“em meio ao desafio de tornar evidente à população brasileira que a reforma da Previdência Social compõe um conjunto de ações adotadas para dar maior eficiência ao Estado, instituir o pagamento do abono natalino Programa Bolsa Família pontua que medidas adicionais de proteção da parcela mais vulnerável população, que eventualmente poderia ser impactada pela reforma, estão sendo adotadas”.

Assim, entendemos ser oportuno estender o abono natalino às pessoas com deficiência e aos idosos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC), que estão entre o público mais vulnerável da nossa população, e cuja renda familiar per capita não pode ultrapassar $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Como foi ressaltado acima, a reforma da Previdência poderá impactar a parcela mais vulnerável do nosso País sendo necessário a adoção de medidas adicionais de proteção. Assim, propomos que o benefício natalino alcance também os beneficiários do BPC.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA



MPV 898
00023

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 898, DE 2019.

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA N.º _____

O caput do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, de que trata a Medida provisória nº 898, de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 2º
.....

V – o benefício natalino correspondente a um benefício adicional, equivalente ao maior valor percebido durante o exercício, pago até o décimo quinto dia do mês de dezembro de cada ano, destinado a todas as unidades familiares participantes do Programa Bolsa Família.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é, verdadeiramente, instituir o abono natalino (13º salário) para os beneficiários do Programa Bolsa Família - PBF, de qualquer modalidade de unidade familiar participante.

Esse adicional deverá ser pago até o décimo quinto dia do mês de dezembro de cada ano, correspondendo ao maior valor do benefício recebido pela respectiva família.

Não há dúvidas de que a transferência de renda realizada no âmbito do Programa Bolsa Família, aliada ao crescimento econômico, contribui para a melhoria das condições de vida de milhões de brasileiros



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

considerados pobres ou extremamente pobres, bem como para o combate à desigualdade social que oprime os brasileiros que lutam pela construção de uma sociedade justa, livre e solidária.

Infelizmente, desde 2016 o Brasil vive retrocessos no tocante a política econômica voltada ao desenvolvimento e de desvalorização do PBF. Nesta medida há possibilidade de pequena mudança de rota, valorizando o PBF e sua consequência imediata: aliviar a extrema pobreza dos mais vulneráveis.

Saliente-se que a criação da gratificação natalina para o Bolsa Família beneficiará milhões de brasileiros, daí que precisamos dos votos dos ilustres Pares

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



MPV 898
00024

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 898, DE 2019.

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA N.º _____

O caput do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, de que trata a Medida provisória nº 898, de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte §18:

“Art. 2º

.....

§18. Os benefícios previstos na presente Lei serão reajustados a partir de fevereiro de cada ano, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo -IPCA acumulado durante o exercício anterior.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é, verdadeiramente, corrigir o valor dos benefícios pagos pelo Programa Bolsa Família - PBF. Ou seja, assegurar o valor real do benefício, ao estabelecer um critério de reajusta anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA.

Não há dúvidas de que a transferência de renda realizada no âmbito do Programa Bolsa Família, aliada ao crescimento econômico, contribui para a melhoria das condições de vida de milhões de brasileiros considerados pobres ou extremamente pobres, bem como para o combate à desigualdade social que oprime os brasileiros que lutam pela construção de uma sociedade justa, livre e solidária.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Infelizmente, desde 2016 o Brasil vive retrocessos no tocante a política econômica voltada ao desenvolvimento e de desvalorização do PBF. Nesta Emenda há possibilidade de pequena mudança de rota, valorizando o PBF e sua consequência imediata: aliviar a extrema pobreza dos mais vulneráveis.

Ora, o PBF tem funcionado como fator de inclusão social e geração renda para a população mais carente, de modo que a ausência de atualização, ou correção, do valor do benefício tem criando uma discriminação que vem a ser sanada com a presente Emenda.

Saliente-se que a criação da gratificação natalina para o Bolsa Família beneficiará milhões de brasileiros, daí que precisamos dos votos dos ilustres Pares

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA N° _____ - CMMPV 898/2019

A Medida Provisória 898, de 15 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro como abono natalino.

“Art. 1º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2ºB – Os beneficiários do Bolsa Família receberão no mês de dezembro de cada ano uma parcela como Abono Natalino equivalente ao valor do benefício mensal regular.

§ 1º - Fará jus à integralidade do benefício de que trata o caput do artigo o beneficiário que estiver regularmente inscrito, independentemente do mês de inscrição;

§ 2º - Para o beneficiário que deixar o programa ao longo do ano, o Abono Natalino de que trata o caput deste artigo será proporcional a 1/12 do benefício por mês de recebimento, sendo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias havida como mês integral;

§ 3º - Para o beneficiário que deixar o programa ao longo do ano, o pagamento do Abono Natalino será feito no ato do seu desligamento do programa;

§ 4º - Os beneficiários que forem desligados do programa por motivos de fraude não terão direito à parcela de que trata este artigo.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

JUSTIFICAÇÃO

O pagamento de um benefício equivalente ao “13º salário” para os beneficiários do Bolsa Família foi uma das promessas de campanha do então candidato à presidência da República Jair Bolsonaro. Passados mais de 10 meses da posse em primeiro de janeiro, a promessa é finalmente cumprida com a edição da Medida Provisória 898 de 2019. E, apesar de o Projeto de Lei Orçamentária para 2020 apresentar uma pequena redução nos valores previstos para o Bolsa Família em relação a 2019 e, ainda, parte dos recursos estar condicionada à aprovação de crédito suplementar, a iniciativa de garantir esse acréscimo de renda para os cidadãos mais vulneráveis é louvável.

No entanto, por simples, a MP peca pela falta de critérios para o pagamento e pela limitação temporal. A emenda que ora apresentamos procura dar a este “13º” um caráter permanente, fazendo com que a 13ª parcela do benefício seja paga em todos os anos de agora em diante, e não apenas em 2019 como proposto no texto da MP. Além disso, apresentamos critérios que garantam um tratamento isonômico a todos os beneficiários, assegurando aos que deixam o Programa Bolsa Família ao longo do ano que também tenham direito ao abono.

A presente emenda propõe outra correção ao texto da Medida Provisória ao vedar o pagamento para os beneficiários que forem excluídos do programa por motivos de fraudes.

Senado Federal, 16 de outubro de 2019.

SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 898 DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a Lei nº 10.836 de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art 1º da Medida Provisória 898/19 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.836 de 9 de janeiro de 2004 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-B. A parcela de benefício financeiro de que trata o art.2º, relativa ao mês de dezembro, **será paga, anualmente, em dobro** .

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa de pagamento de um abono natalino para os beneficiários do Programa Bolsa Família não pode ficar restrito ao ano de 2019. Os dados da crise econômica vivida pelo País não nos permitem restringir o benefício somente ao exercício financeiro do ano corrente.

Esta Casa se mobiliza neste momento para a finalização da Lei Orçamentária, quando se observa as graves restrições que estão sendo impostas ao País.

Não podemos permitir que o Programa Bolsa Família, idealizado para o combate à miséria extrema, além de ter o seu alcance reduzido, seja tratado como iniciativa paliativa, simplória e demagógica.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 898 DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a Lei nº 10.836 de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 6º do Art. 2º da Lei 10.836/04 a seguinte redação:

Art. 2º

.....

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º serão majorados pelo Poder Executivo, no mínimo, pelo valor do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

Durante os debates políticos ocorridos no último pleito presidencial, denunciava-se a ameaça conservadora contrária ao Programa Bolsa Família, instituída para combater a extrema pobreza. Alertava-se para o risco da sua redução gradativa, para a sua descaracterização, fato que se confirma, sistematicamente, nas políticas adotadas pelo Governo Bolsonaro.

A MP 898/19 estabelece o pagamento do benefício relativo ao mês de dezembro em dobro, desde que somente referido ao ano de 2019. Trata-se de

medida demagógica, já que a restrição a um único exercício demonstra a insensibilidade e o descompromisso com a realidade dos graves indicadores de pobreza, desemprego e redução da renda do trabalhador, todos divulgados nas últimas semanas.

Segundo o jornal Valor Econômico, com base em pesquisa do IBGE, dos 71 milhões de domicílios existentes no país, 13,7% recebiam recursos do Bolsa Família em 2018. Em 2012, eram 15,9%. Se o desemprego aumentou, se a renda média do trabalhador despencou, se a precarização da mão de obra segue crescendo, por que diminuir o raio de ação de um Programa como o Bolsa Família?

A necessidade do fortalecimento do Programa Bolsa Família é indispensável num país em que o rendimento médio do 1% mais rico da população é 33,8 vezes o rendimento dos 50% mais pobres.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

 CONGRESSO NACIONAL APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	ETIQUETA
---	-----------------

Data 22/10 /2019	proposição Medida Provisória nº 898, de 15/ 10 /2019
----------------------------	---

Autor Deputado Reginaldo Lopes – PT/MG	nº do prontuário
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	-------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MODIFICA-SE à medida Provisória 898/2019 no seguinte artigo:

Art. 1º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:
“Art. 2º-B. A parcela de benefício financeiro de que trata o art. 2º relativa ao mês de dezembro sempre será paga em dobro.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Bolsa Família é um instrumento de combate a extrema pobreza que ao mesmo tempo da dignidade a família em extrema vulnerabilidade, como também proporciona aquecimento da economia local de cada município. O Bolsa Família, portanto, salva vidas. Não é uma solução permanente. É uma operação de emergência, necessária hoje e todo dia. Sua missão fundamental é salvar vidas em perigo, vidas que enfrentam uma calamidade permanente. A melhor opção seria garantir a cada cidadão uma renda mínima para não só proporcionar acesso a renda, educação, alimentação e saúde, mas como também alavancar a economia dando poder de compra a quem mais precisa. Como ainda não chegamos a este patamar civilizatório, melhorar este grande instrumento social é mais um passo adiante.

Como há disponibilidade atual para a criação do 13º repasse anual para cada família, porque não transforma-lo em um benefício definitivo dando as famílias mais pobres um pouco mais de alento em todo dezembro de cada ano.

PARLAMENTAR

--

 CONGRESSO NACIONAL APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	ETIQUETA
---	-----------------

Data 22/10/2019	proposição Medida Provisória nº 898, de 15/10/2019
---------------------------	---

Autor Deputado Reginaldo Lopes – PT/MG	nº do prontuário
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRECENTE-SE à medida Provisória 898/2019 no seguinte artigo:

Art. 2º Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

....

§ 18 O valor do benefício será reajustado anualmente atreves da correção da inflação oficial positiva do ano anterior acrescentado a variação positiva do PIB do ano anterior.

JUSTIFICAÇÃO

O Bolsa Família é um instrumento de combate a extrema pobreza que ao mesmo tempo da dignidade a família em extrema vulnerabilidade, como também proporciona aquecimento da economia local de cada município. O Bolsa Família, portanto, salva vidas. Não é uma solução permanente. É uma operação de emergência, necessária hoje e todo dia. Sua missão fundamental é salvar vidas em perigo, vidas que enfrentam uma calamidade permanente. A melhor opção seria garantir a cada cidadão uma renda mínima para não só proporcionar acesso a renda, educação, alimentação e saúde, mas como também alavancar a economia dando poder de compra a quem mais precisa. Como ainda não chegamos a este patamar civilizatório, melhorar este grande instrumento social é mais um passo adiante.

É preciso garantir o poder de compra deste benefício através da correção anual dos valores dos benefícios.

PARLAMENTAR

--

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 898, DE 2019**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 898, DE 2019

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se nova redação à Medida Provisória nº 898, de 2019, da seguinte forma:

Altera as Leis nºs 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, e 8.742, de 7 de dezembro 1993, que dispõe sobre o Benefício de Prestação Continuada, para dispor sobre o abono natalino para os beneficiários do Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada.

Art. 1º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

“Art. 2º-B Serão pagas em dobro, no mês de dezembro de cada ano, as parcelas do benefício financeiro de que trata o art. 2º desta Lei.”

“Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

“Art. 20-A Será pago com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), no mês de dezembro de cada ano, o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 desta Lei.”

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de transferir mais recursos às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, a Medida Provisória nº 898, de 2019, acrescenta art. 2ºB à Lei nº 10.836, de 2004, que institui o citado Programa, para prever o pagamento em dobro, em dezembro de 2019, das parcelas componentes do benefício financeiro relativo ao Bolsa Família.

Cabe destacar, no entanto, que a Medida Provisória propõe que esse pagamento fique restrito ao ano de 2019, adotando um critério diferenciado e prejudicial para os beneficiários do Bolsa Família em relação aos aposentados e pensionista, que recebem gratificação natalina anualmente.

Ademais, julgamos que a Medida Provisória comete um segundo equívoco ao não prever o pagamento do abono natalino aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC), também de caráter assistencial, como o Bolsa Família, e pago a idosos e pessoas com deficiência que não têm condição de prover a própria subsistência.

Assim sendo, e com o intuito de elevarmos a inserção social do segmento populacional de menor renda, estamos propondo, na presente emenda, o pagamento do abono em todos os anos para os beneficiários do Bolsa Família. Propomos, ainda, o pagamento de um abono, também anual, correspondente a 50% do salário mínimo, para os beneficiários do BPC. Essa diferenciação se justifica financeira e orçamentariamente, haja vista que o valor do BPC é muito superior ao do Bolsa Família.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Congressistas para a aprovação desta nossa emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI



Congresso Nacional

MPV 898

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/10/2019	Proposição: Medida Provisória N.º 898/2019			
Autor: Sen. Eliziane Gama – CIDADANIA/MA	N.º Prontuário:			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global				
Página:	Art.: 1º	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:
TEXTO/ JUSTIFICATIVA				

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 898/2019

Modifique-se o Art 1º da Medida Provisória 898/19, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-B. A parcela de benefício financeiro de que trata o art. 2º relativa ao mês de dezembro, **de cada ano**, será paga em dobro.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Pretendemos, com a presente Emenda Modificativa, que o benefício do abono natalino do Programa Bolsa Família, concedido, nos termos da MP 898/2019, limitado ao mês de dezembro de 2019, seja pago anualmente.

Conforme reconhecido pelo Poder Executivo, no teor da Mensagem que encaminha o texto da Medida Provisória 898, **o Bolsa Família é um programa que assegura transferência de renda às famílias em situação de pobreza extrema**, às quais, em contrapartida, firmam o compromisso de cumprir uma agenda periódica de acompanhamento em saúde e de manter suas crianças e jovens na escola. Portanto, além do papel ligado a segurança alimentar, o



Congresso Nacional



programa também é um importante vetor de transformação, ele proporciona uma luz, um acalento, um incentivo para que os filhos beneficiários tenham um futuro melhor do que a dura realidade de vida de seus pais.

Nas regiões Norte e Nordeste, por exemplo, grande parte da população depende do Bolsa Família para o sustento de seus filhos. No Estado do Maranhão esse benefício, que atende cerca de 48% (quarenta e oito por cento) da população, muitas vezes, é o responsável por movimentar a economia de pequenas cidades. No âmbito nacional, segundo dados de 2018 do IBGE, os valores repassados pelo programa representam mais de 6% (seis por cento) do PIB local para mais de 579 (quinhentos e setenta e nove) municípios.

Nesse sentido, dado a relevância social e econômica desse Programa, julgo ser essencial que o abono natalino, ora concedido somente para este ano, seja pago anualmente. Louvável a iniciativa da proposta, no entanto, para que se faça realmente justiça social e não somente mera benesse eventual, defendo que o abono venha a ser incorporado ao direito do cidadão alvo do programa Bolsa Família.

Ciente da importância desta Emenda para a segurança alimentar de milhares de famílias, principalmente no Nordeste e no Norte do Brasil, peço o apoio das Senadoras e dos Senadores para o seu êxito.

Sala da Comissão, em ____ de outubro de 2019.

Senadora **ELIZIANE GAMA**
CIDADANIA/MA



CONGRESSO NACIONAL

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº
898, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 898, DE 2019

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 2-B, da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, alterado pelo art. 1º da MP 898/19, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2-B. As parcelas de benefício financeiro de que trata o art. 2º relativas aos meses de dezembro dos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022 serão pagas em dobro." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desde que foi criado, em 2003, o benefício médio do Bolsa Família foi reajustado abaixo da inflação até por volta de 2011, segundo cálculos do site Nexo (www.nexojornal.com.br). Os maiores reajustes reais aconteceram no Governo Dilma Rousseff, mas foi justamente quando ocorreu o

congelamento mais prejudicial. Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) mostram que em 2015 e 2016 (sob Dilma), quando o benefício não mudou de valor em um cenário de inflação acima de 10% e crise econômica, a extrema pobreza subiu 23% e 17%, respectivamente.

Desde criação do benefício, em outubro de 2003, a inflação acumulada é de 121%. O processo inflacionário é comum na economia e - tirando o período entre 2013 e 2015 - o aumento de preços não foi o grande problema do país nos últimos anos. Mas, na prática, preços mais altos significam dinheiro valendo menos.

Atualmente, o Bolsa Família tem 13,7 milhões de famílias beneficiárias, em todos os municípios do Brasil. O programa atende lares em situação de pobreza e de extrema pobreza, com renda mensal per capita de até R\$ 178 e R\$ 89, respectivamente. O programa também garante acesso a direitos, como educação, saúde e assistência social, e articulação com outras ações visando o desenvolvimento dos beneficiados.

Por se tratar de transferência de renda focada nos mais pobres, qualquer acréscimo terá forte impacto positivo nesta camada da população.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2019.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 898, DE 2019**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 898, DE 2019

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 898, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

“Art. 2º B Será paga em dobro a parcela relativa ao mês de dezembro de cada ano dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 2º desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 898, de 2019, acrescenta art. 2ºB à Lei nº 10.836, de 2004, que institui o Programa Bolsa Família, para prever o pagamento em dobro de benefício financeiro do citado Programa.

Trata-se de medida de extrema importância, como assevera a Exposição de Motivos que acompanha a Proposição:

No mérito, a criação do referido abono vai ao encontro da necessidade de transferir mais recursos às famílias beneficiárias do Bolsa Família, tendo em vista o aumento de preço de alguns itens que fazem parte da cesta de consumo dessas famílias ao longo do último ano, como é o caso do gás de cozinha. Ademais, sinaliza, tanto para as famílias

beneficiárias quanto para o conjunto da sociedade brasileira, que o programa é visto pela atual administração como uma política de Estado, cuja permanência atende a necessidades estruturais decorrentes do atual estágio de desenvolvimento econômico da sociedade brasileira. Dessa forma, sua existência não decorre do desejo de um determinado governo, mas sim da determinação do Estado e da sociedade em enfrentar o desafio da superação gradual da pobreza.

No entanto, a Medida Provisória propõe que esse pagamento fique restrito ao mês de dezembro de 2019, indo de encontro à intenção expressa na própria ementa da Medida Provisória. De fato, a ementa faz menção ao “abono natalino” que tem similaridade com a “gratificação natalina”, que é uma prestação prevista na Constituição Federal, art. 201, § 6º, paga a aposentados e pensionistas com base no valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Importa mencionar que a gratificação natalina é paga anualmente, não havendo, portanto, argumentação lógica para limitar o pagamento do abono anual apenas ao ano de 2019. Ademais, como argumenta o próprio Governo, a criação do referido abono tem por objetivo aumentar a transferência de recursos às famílias beneficiárias do Bolsa Família, permitindo uma efetiva inserção social de famílias de menor renda.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta nossa emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ROSE MODESTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 898, DE 2019

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Modifique-se a ementa da MP 898/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento, como abono natalino, do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de cada ano.

Art. 2º Modifique-se o art. 1º da MP 898/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-B. O benefício financeiro de que trata o art. 2º relativo ao mês de dezembro de cada ano será pago em dobro." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Embora o governo federal tenha anunciado o pagamento anual do 13ª salário do programa Bolsa Família, a Medida Provisória 898/2019 que trata do benefício, assegura somente o pagamento da parcela em dezembro do ano de 2019.

Assim, a presente emenda visa garantir que os beneficiários tenham direito ao abono natalino do Bolsa Família no mês de dezembro de cada ano e não somente no ano de 2019.

Sala da Comissão, outubro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 898, DE 2019

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Modifique-se a ementa da MP 898/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento, como abono natalino, do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de cada ano.

Art. 2º Modifique-se o art. 1º da MP nº 898/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º- B. O benefício financeiro de que trata o art. 2º relativo ao mês de janeiro de cada ano será pago em dobro.

Art. 2º- C Os benefícios previstos na presente Lei serão reajustados a partir de janeiro de cada ano, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 1º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 2º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão,

sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 3º A título de aumento real, será utilizada a taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) de dois anos imediatamente anteriores ao da data do reajuste, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real, não considerando a variação quando negativa.”

JUSTIFICAÇÃO

Embora o governo federal tenha anunciado o pagamento anual do 13º salário do programa Bolsa Família, a Medida Provisória 898/2019 que trata do benefício, assegura somente o pagamento da parcela em dezembro do ano de 2019.

Importante destacar que, desde maio de 2019, o Programa Bolsa Família começou a registrar seguidas quedas, sendo que no mês de setembro foi detectada a cobertura atual de 13,5 milhões de famílias, uma redução de 800 mil famílias beneficiadas em relação ao mês de maio.

O atual ministro da Cidadania informou ainda que a fila está voltando de novo em função da dificuldade orçamentária. Atualmente há 700 mil pessoas na fila de espera. De fato, com a nova proposta do governo Bolsonaro para 2020, estão reservados para o Programa os mesmos 30 bilhões previstos para 2019. Na prática, ocorrerá uma redução do Programa, uma vez que não haverá correção pela inflação.

A previsão do atual governo é atender a 13,2 milhões de famílias no próximo ano, o que seria a menor cobertura do programa desde 2010.

Assim, a presente emenda visa garantir que os beneficiários tenham direito ao abono natalino do Bolsa Família no mês de dezembro de cada ano e não somente no ano de 2019 e, além disso, prever que o Bolsa Família tenha reajuste anual de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) somado à previsão de aumento real do valor do abono calculado com base no crescimento do PIB de dois anos imediatamente anteriores ao da data do reajuste, a fim de assegurar o aumento real do benefício que registra o seu mais baixo poder de compra desde 2010.

Sala da Comissão, outubro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 898 DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA ADITIVA Nº de 2019 - CM

Acrescenta-se o art. 2º-C ao art. 1º da MPV 898/2019, que altera a Lei n 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º

Art. 2º-B.....

Art. 2º-C A partir do ano de 2021, os valores dos benefícios de que tratam esta Lei serão reajustados, em 1º de janeiro de cada ano, pela variação acumulada no ano anterior do Instituto Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que o Bolsa Família é regido pela Lei nº 10.836/2004 e pelo Decreto nº 5.209/2004, sendo um programa que contribui para o combate à pobreza e à desigualdade no Brasil. Foi criado em outubro de 2003 e possui três eixos principais: complemento da renda; acesso a direitos (as famílias devem cumprir alguns

compromissos); e articulação com outras ações.

Questão importante a ser abordada é a definição nominal dos valores do benefício. Não há, nos normativos que regem o programa, a periodicidade do reajuste do benefício, nem a garantia da atualização de seus valores com base na variação da inflação. Da forma como está previsto, vê-se que, muitas vezes, o valor do benefício não condiz com o poder de compra. O ideal é que haja reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.

Atualmente, com o valor médio do benefício, é possível adquirir menos da metade dos produtos de uma cesta básica. Conforme a Exposição de Motivos apresentada pelo próprio governo, há a necessidade de transferência de mais recursos às famílias, tendo em vista o aumento de preço de alguns itens que fazem parte da cesta de consumo dessas famílias ao longo do último ano, como é o caso do gás de cozinha.

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, divulgada pelo IBGE, a parcela dos lares atendidos pelo Programa Bolsa Família diminuiu, passou de 14,9% em 2014, ano imediatamente anterior à crise que afetou fortemente o mercado de trabalho brasileiro, para 13,7% no ano passado. A dependência do programa é maior no Norte, onde 25,4% dos lares dependem do programa, e no Nordeste, onde essa parcela sobe para 28,2%. Assim, vê-se que foram removidas do programa um grande número de famílias e não se concedeu o reajuste neste ano.

A concessão do décimo terceiro do Bolsa Família é positiva e necessária, isso é indiscutível. Contudo, não é suficiente. Busca-se, com a presente emenda, garantir estabilidade a essas famílias, assegurando um reajuste anual com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, para fins de preservar o seu poder aquisitivo.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues

REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 898 DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Altera-se o art. 1º da MPV 898/2019, que altera o art. 2º-B da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

Art. 2º-B. A parcela de benefício financeiro de que trata o art. 2º relativa ao mês de dezembro será paga em dobro. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que o Bolsa Família é regido pela Lei nº 10.836/2004 e pelo Decreto nº 5.209/2004, sendo um programa que contribui para o combate à pobreza e à desigualdade no Brasil. Foi criado em outubro de 2003 e possui três eixos principais: complemento da renda; acesso a direitos (as famílias devem cumprir alguns compromissos); e articulação com outras ações.

O intuito da Medida Provisória é conceder o equivalente ao décimo terceiro salário, no mês de dezembro de 2019, aos beneficiários do bolsa família. Todavia, não

há no texto nenhuma referência ao pagamento do benefício nos próximos anos.

O escopo da referida MPV é meritório, entendemos que, de fato, para as famílias beneficiárias, o recebimento de uma renda a mais é necessário. Contudo, percebe-se que a restrição somente ao mês de dezembro do ano de 2019 engessa o benefício e, de certa forma, não converge com a finalidade da MP.

Conforme a Exposição de Motivos apresentada pelo governo, o pagamento do valor mostra-se necessário, tendo em vista o aumento de preço de alguns itens que fazem parte da cesta de consumo dessas famílias ao longo do último ano, como é o caso do gás de cozinha.

Ainda segundo a Exposição de Motivos, o custo administrativo do Bolsa Família é baixo, tanto quando comparado às demais ações de proteção social do governo federal, contributiva e não contributiva, quanto em comparação com outros programas de transferência condicionada de renda. Em adição, a cada R\$ 1,00 transferido às famílias beneficiárias, gera-se aumento de R\$ 1,78 no Produto Interno Bruto.

Assim, o objetivo da emenda é garantir o direito ao abono natalino às famílias, anualmente, sem a restrição de periodicidade.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues

REDE/AP



MPV 898
00038

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV898

(À Medida Provisória n.º 898, de 2019)
Modificativa

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, no art. 1º, a seguinte alteração à Lei nº 10.836, de 2004:

“Art. 2º-A. Os valores dos benefícios de que trata esta Lei serão reajustados, em 1º de janeiro de cada ano, no mínimo, pela variação acumulada do Instituto Nacional de Preços ao Consumidor – INPC para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Índice de Gini dos rendimentos do trabalho bateu recorde no primeiro trimestre de 2019, segundo dados da PnadC/IBGE. A causa é o elevado desemprego e a precarização do mercado de trabalho.

Ademais, os rendimentos oriundos das transferências governamentais deverão sofrer redução nos próximos anos, sobretudo em função da queda dos valores dos benefícios previdenciários, se aprovada a PEC 6, da ausência de reajuste dos benefícios do Bolsa Família, e do fim da política de valorização do salário mínimo.

Esta combinação de fatores procura atender às restrições da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que institui teto de gastos por até vinte anos. Para cumprir o referido teto, o governo federal vem comprimindo despesas sociais, com impactos sobre os mais pobres. Se observado o PLOA 2020, percebe-se que não há R\$ 1 de reajuste para o Bolsa Família.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Esta redução em termos reais agravará o quadro de piora da distribuição de rendimentos no Brasil, que já um dos mais desiguais países do mundo. Portanto, é razoável que ao menos os beneficiários do Programa Bolsa Família contem com a segurança de que não perderão renda, mediante a previsão legal de reposição da inflação para os benefícios do Programa.

Para afastar o risco de perda real de renda pelos beneficiários do Bolsa Família, a presente Emenda procura garantir que os benefícios do Bolsa Família terão critério de reajuste pela variação acumulada do Instituto Nacional de Preços ao Consumidor – INPC para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

Conto com os nobres pares para a aprovação da presente Emenda, de modo que o orçamento público seja um instrumento de proteção dos mais vulneráveis.

Sala das Comissões, em de outubro de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA

Medida Provisória nº 898, de 15 de outubro de 2019

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 898, de 2019, os seguintes artigos:

Art. Z - Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do Programa Bolsa Família a vigorar a partir de 2020.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do benefício corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou à variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação da variação mensal de qualquer dos índices mencionados no parágrafo anterior, referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente

anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, será aplicado o percentual equivalente à média da taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, dos dois anos anteriores, sendo desconsideradas variações negativas.

JUSTIFICAÇÃO

O Bolsa Família é um programa de transferência direta de renda que beneficia famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo o país. São atendidas pelo programa:

- Famílias com renda per capita de até R\$ 89,00 mensais;
- Famílias com renda per capita entre R\$ 89,01 e R\$ 178,00 mensais, desde que tenham crianças ou adolescentes de 0 a 17 anos.

Segundo dados da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, o Bolsa Família complementa a renda de mais de R\$ 13,5 milhões de famílias, sendo um dos mais importantes programas sociais do governo federal.

Do ponto de vista econômico, vários estudos também apontam o enorme benefício deste programa. Segundo dados do artigo: “Efeitos macroeconômicos

do programa bolsa família: uma análise comparativa das transferências sociais”¹, o efeito multiplicador² do Programa Bolsa Família é estimado em 1,78. Dito de outra maneira: o PIB aumenta em R\$ 1,78 a cada R\$ 1,00 transferido por esta política.

Isso significa que, além de socialmente justo, o benefício é economicamente eficiente, já que traz um retorno positivo para o produto da economia. Os autores analisaram diversas políticas de transferência do governo e concluíram que “Os efeitos multiplicadores são maiores quanto mais focalizadas são as transferências nos mais pobres, porque estas famílias possuem maior propensão marginal a consumir”.

De acordo com os dados do Ipea, o Bolsa Família reduziu a extrema pobreza em 28% entre 2002 e 2012. No mesmo período, o programa respondeu, de forma relativa, por 12,2% da queda na concentração de renda medida pelo índice de Gini³. Não por acaso, a OCDE sugeriu em relatório divulgado em maio deste ano a ampliação do programa:

“A elevação dos limites de renda no programa de transferência de renda condicionada Bolsa Família, que custa apenas 0,5% do PIB [Produto Interno Bruto], ampliaria a elegibilidade e aumentaria os níveis de benefícios. Isso tiraria mais pessoas da pobreza”⁴

Não obstante a importância do programa, a lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, que instituiu o Bolsa Família, e os atos normativos posteriores não

¹ http://www.ipea.gov.br/porta1/images/stories/PDFs/131015_bolsa_familia_cap11.pdf

² Efeito multiplicador: parâmetro que mensura os efeitos do choque de uma variável exógena. Em outras palavras, indica o quanto uma alteração nas contas de consumo, investimento, gastos governamentais ou exportações líquidas impactará no PIB do país.

³ O Índice de Gini é um instrumento para medir o grau de concentração de renda em determinado grupo. Ele aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Numericamente, varia de zero a um. O valor zero representa a situação de igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda. O valor um (ou cem) está no extremo oposto, isto é, uma só pessoa detém toda a riqueza.

⁴ <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/05/21/ocde-bolsa-familia-investimento.htm>

previram um mecanismo de reajuste do valor do benefício. Com isso, observa-se uma perda progressiva de poder aquisitivo em virtude da inflação.

Estudo realizado pelo professor Wilhelm Eduard Meiners, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR)⁵, aponta que entre 2011 e o início de 2016 houve uma perda acumulada de 18% no poder de compra de alimentos. Em 2017 houve reajustes, mas de magnitude insuficiente para recompor as perdas anteriores. Nos anos seguintes, observa-se a redução progressiva do poder aquisitivo.

Tabela 1: Valor do Repasse Médio Mensal do Programa Bolsa Família no Brasil, 2003-2019

Ano	Repasse Mensal Médio Valor Corrente	Repasse Mensal Médio Valor Constante**	Repasse Mensal Médio Cestas Básicas
2019*	R\$ 187,16	R\$ 187,16	42,5%
2018	R\$ 182,89	R\$ 185,97	45,5%
2017	R\$ 179,70	R\$ 188,99	48,5%
2016	R\$ 171,73	R\$ 184,34	42,8%
2015	R\$ 166,19	R\$ 190,14	45,6%
2014	R\$ 161,33	R\$ 205,38	52,5%
2013	R\$ 150,49	R\$ 203,52	51,8%
2012	R\$ 129,72	R\$ 185,18	48,9%
2011	R\$ 110,91	R\$ 168,15	46,2%
2010	R\$ 95,02	R\$ 152,82	42,0%
2009	R\$ 88,47	R\$ 151,48	44,1%
2008	R\$ 80,95	R\$ 144,31	37,2%
2007	R\$ 68,02	R\$ 129,11	37,1%
2006	R\$ 61,75	R\$ 123,27	39,5%
2005	R\$ 64,77	R\$ 132,91	40,4%
2004	R\$ 69,56	R\$ 149,97	47,2%
2003	R\$ 78,85	R\$ 180,40	54,8%

*jan a abr

** valores corrigidos pelo INPC/IBGE até março de 2019.

Dados Brutos: Ministério da Cidadania e IBGE.

Elaboração: Estúdio de Economia e Finanças PUCPR.

Por todos os motivos elencados, entendemos que o parlamento deve garantir um mínimo de estabilidade ao programa, de modo que as famílias mais vulneráveis do país não fiquem sujeitas a flutuações inflacionárias. Além disso,

⁵ <https://painel.isaebrasil.com.br/o-poder-de-compra-do-bolsa-familia/>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

buscamos também acionar um mecanismo de valorização do programa, para que as perdas anteriores sejam recompostas.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2019.

Ivan Valente – PSOL/SP

EMENDA Nº - CMMPV 898/2019

(à MPV nº 898, de 2019)

Dê-se ao § 6º do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 898, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º :

‘Art. 2º :

.....

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º, 3º e 15º serão majorados pelo Poder Executivo, anualmente, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, considerando os critérios mundiais de pobreza ou de extrema pobreza, bem como o limite mínimo da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do período anterior entre os reajustes, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

.....’ (NR)

‘Art. 2º-B.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 898, de 2019, traz um louvável acréscimo ao Programa Bolsa Família (PBF), quando cria uma espécie de abono natalino para este ano. No entanto, as políticas de redução da pobreza devem ser contínuas e manter parâmetros que não sofram defasagem com o tempo.

A Lei nº 10.896, de 2004, prevê que o Poder Executivo pode majorar os valores dos benefícios e os referenciais de situação de pobreza ou extrema pobreza. No entanto, não estabelece a frequência com que deva ser feita essa majoração.

Atualmente, o PBF considera famílias extremamente pobres aquelas que têm renda mensal de até R\$ 89,00 por pessoa; e famílias pobres aquelas entre R\$ 89,01 e R\$ 178,00 de renda mensal por pessoa. Esses valores são bem inferiores aos adotados mundialmente. O Banco Mundial, desde 2015, estabelece que a extrema pobreza é caracterizada quando uma pessoa vive com US\$ 1,90 por dia, cerca de US\$ 57 por mês por pessoa. Sem considerar a paridade do poder de compra (PPC), isso equivaleria a R\$ 235,00, no valor do dólar comercial médio em setembro deste ano. A pobreza estaria na faixa das pessoas que vivem com até US\$ 5,50 por dia – US\$ 165 por mês –, o que representa, usando as mesmas referências anteriores, cerca de R\$ 680 por mês.

Ou seja, é necessário aproximar as faixas de pobreza no Brasil aos padrões mundiais, mesmo que seja de forma gradual. Por isso, propomos que sejam feitos ajustes anuais que considerem os critérios mundiais de pobreza.

Além disso, deve ser considerado como limite mínimo de ajuste a variação da inflação calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do IBGE, que reflete a variação de preços para as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 e 5 salários-mínimos, o que representa, aproximadamente, 50% das famílias brasileiras.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Parlamentares para que a emenda sugerida seja incorporada na Medida Provisória nº 898, de 2019.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 898, de 2019

AUTOR
DEPUTADO FLÁVIO NOGUEIRA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifica-se no art. 2º-B. da Medida Provisória nº 898, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

Art. 2º-B. A parcela de benefício financeiro de que trata o art. 2º relativa ao mês de dezembro de 2019 será paga em dobro, estendendo-se como benefício continuado nos anos seguintes. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória (898/19) assinada pelo presidente Jair Bolsonaro na última quinta-feira, 15, visa estabelecer o pagamento de décimo terceiro dos beneficiários do Programa Bolsa Família, previsto para dezembro de 2019. A 13ª parcela será paga, este ano, para as famílias atendidas pelo programa no mesmo valor do benefício de dezembro. Ao todo, foram anunciados R\$ 2,58 bilhões para o pagamento. Mas, mesmo

bem intencionada, a presente MPV não explicita se o benefício será pago pelos próximos anosⁱ, motivo pelo qual apresentamos a presente emenda.

DEPUTADO FLÁVIO NOGUEIRA

Brasília, de outubro de 2019.

ⁱ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/10/16/bolsa-familia-mp-com-13o-salario-anual-anunciado-pelo-governo-so-preve-beneficio-para-2019.ghtml>